PROJETO DE LEI Nº 97/2026

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR CONTRATOS ADMINISTRATIVOS POR TEMPO DETERMINADO PARA A FUNÇÃO DE SERVENTE DE ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JERRI ADRIANI MENEGHETTI, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, pelo prazo de até 12 (doze) meses, os contratos administrativos de serviço temporário celebrados para o exercício da função de Servente de Escola, visando a assegurar a manutenção e a continuidade das atividades essenciais de limpeza, higienização e suporte à alimentação escolar na Rede Municipal de Ensino, relativos aos seguintes servidores:

I. Catiusse dos Santos Godinho, admitida originariamente sob a égide da Lei Municipal nº 5.526/2025, com lotação na EMEI Professora Clarice Maria Arandt;

II. Pedro Josué Rodrigues Costa, admitido originariamente sob o amparo da Lei Municipal nº 5.552/2025, com lotação na EMEF Professor Arno Nienow.

Art. 2º Os servidores cujos contratos forem prorrogados por força desta Lei perceberão remuneração mensal equivalente àquela fixada para os servidores de igual função no quadro permanente do Município, a ser reajustada nas mesmas datas e índices gerais conferidos aos servidores municipais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho para o exercício da função será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, aplicando-se às relações contratuais prorrogadas o disposto nos artigos 240 e seguintes da Lei Municipal nº 1.883/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias vinculadas à manutenção da Rede Municipal de Educação, suportadas pelos seguintes recursos orçamentários:

08.03.12.0361.0026.2150 Ensino Fundamental - Fundeb/70%

3.31.90.04.00.00.00 Contratação Por Tempo Determinado

Recurso: 1.540.0031 - Fundeb

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estendendo-se os efeitos administrativos aos respectivos termos contratuais a partir do término da vigência estabelecida nos instrumentos originários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS/RS, EM 15 DE OUTUBRO DE 2026.

JERRI ADRIANI MENEGHETTI:97030708091

Assinado de forma digital por JERRI ADRIANI MENEGHETTI:97030708091
Dados: 2026.10.15 11:36:33 -03'00'

JERRI ADRIANI MENEGHETTI,
PREFEITO MUNICIPAL.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 97/2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Submeto à elevada consideração e deliberação deste Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, que visa a autorizar o Poder Executivo Municipal a prorrogar, pelo período de até 12 (doze) meses, os contratos administrativos temporários firmados para o desempenho das funções de Servente de Escola, garantindo o pleno funcionamento das unidades municipais de ensino.

A proposição decorre de provocação técnica formalizada pela Secretaria Municipal de Educação, por meio do Departamento de Alimentação Escolar, mediante o Memorando nº 3793/2026. Constatou-se a iminência do termo final dos vínculos de pessoal vigentes, especificamente os contratos temporários celebrados com Catiusse dos Santos Godinho, com término aprazado para 24 de novembro de 2026, e com Pedro Josué Rodrigues Costa, com encerramento previsto para 21 de dezembro de 2026. Ambos os profissionais desempenham atividades na EMEI Professora Clarice Maria Arandt e na EMEF Professor Arno Nienow, respectivamente.

As funções desempenhadas pelos serventes de escola constituem suporte operacional indispensável ao atendimento diário de crianças e jovens estudantes, abrangendo a higienização de salas de aula, conservação das dependências pedagógicas e apoio direto no preparo, manipulação e distribuição da merenda escolar. A descontinuidade abrupta desses serviços nos meses finais do ano letivo produziria severos transtornos logísticos às comunidades escolares, impondo sobrecarga aos demais servidores e comprometendo as exigências de higiene e segurança sanitária. Além disso, os profissionais contratados já dominam as particularidades das rotinas escolares locais, o que afasta a necessidade de treinamento e adaptação em momento de encerramento das atividades pedagógicas e avaliações.

A necessidade temporária se revela manifesta diante do cenário de pessoal atestado pelo Departamento de Recursos Humanos, o qual certificou a inexistência de concurso público com lista de aprovados vigente para convocação imediata na referida função. O Município já adotou providências para a deflagração de processo seletivo simplificado, que se encontra em tramitação para estruturação do atendimento regular de demandas. Dessa maneira, a extensão pelo prazo de até 12 (doze) meses ostenta índole estritamente transitória, impedindo o desatendimento das escolas municipais enquanto as seleções são concluídas.

O Supremo Tribunal Federal firmou diretriz reconhecendo que a natureza permanente da atividade pública, a exemplo da educação, não impede a contratação temporária para fazer frente a situações fáticas transitórias, nos termos assentados pelo Tribunal Pleno no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3247:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES "NECESSIDADE TEMPORÁRIA" E "EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO". POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição . (ADI 3247, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26-03-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-

158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014)

O precedente confirma que a indispensabilidade da continuidade do serviço educacional, somada à transitoriedade da falta de candidatos concursados disponíveis, confere legitimidade material à prorrogação contratual temporária em tela.

A presente iniciativa legislativa, assim, atende aos preceitos consagrados pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, harmonizando a excepcionalidade do vínculo administrativo com os postulados da legalidade e da impessoalidade. Os contratos originários foram celebrados sob a vigência das Leis Municipais autorizativas nº 5.526/2025 e nº 5.552/2025, conjugadas com os artigos 240 e seguintes da Lei Municipal nº 1.883/2001. Considerando que as leis originárias estipularam vigência de até doze meses sem cláusula de prorrogação administrativa automática, a dilação do lapso temporal não pode ocorrer por simples termo aditivo do Poder Executivo, sendo indispensável a prévia autorização em lei em sentido formal aprovada pela Câmara de Vereadores, consoante assentado no Parecer Jurídico Consultivo nº 3793/2026 exarado pela Procuradoria-Geral do Município.

O projeto delineia prazo certo e predeterminado de até 12 (doze) meses, sem permitir renovações sucessivas ou indefinidas no tempo, coadunando-se com a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 576919:

> EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. SERVIÇOS ORDINÁRIOS PERMANENTES DO ESTADO. CRITÉRIO TEMPORAL. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As ra-

zões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 576919 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11-09-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

No plano da gestão fiscal e orçamentária, a proposição guarda inteira consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O artigo 17, § 7º, da referida Lei Complementar estabelece a diretriz de que a prorrogação de despesa criada por prazo determinado é considerada aumento de despesa pública, subordinando o ato às exigências de conformidade fiscal e ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na espécie vertente, a observância aos parâmetros de equilíbrio das contas públicas foi formalmente confirmada pela manifestação do Setor de Contabilidade do Município, que certificou que os valores destinados ao custeio dessas duas funções já constam devidamente alocados e computados na estimativa global de gastos com pessoal do Poder Executivo, não ensejando descompasso orçamentário. O custeio das remunerações possui suporte direto em dotações vigentes vinculadas aos recursos do Fundeb 70%, restando plenamente atendidas as condicionantes de responsabilidade na gestão fiscal.

Dessa forma, demonstrada a plena conformidade constitucional, a estrita legalidade e o equilíbrio orçamentário, resta evidenciado o interesse público na aprovação da proposição legislativa.

Diante de todo o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à deliberação dos ilustres integrantes desta Casa Legislativa, solicitando sua apreciação e aprovação.

Dois Irmãos, 15 de outubro de 2026.

JERRI ADRIANI MENEGHETTI:97030708091
Assinado de forma digital por JERRI ADRIANI MENEGHETTI:97030708091
Dados: 2026.10.15 11:37:00 -03'00'

JERRI ADRIANI MENEGHETTI,

Prefeito Municipal de Dois Irmãos.